

EMENDA N° -CCJ
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao inciso XVI do Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º.:

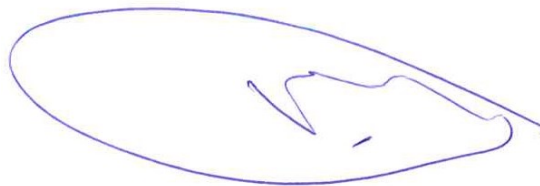
XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica;
(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da repartição de benefícios em decorrência da definição restritiva de produto acabado, vinculando-o àqueles no qual o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional seja o elemento principal de agregação de valor. É desejável retirar da definição de produto acabado (Art. 2º, Inciso XVI) a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser o elemento principal de agregação de valor ao produto, pois esse dispositivo restringe sobremaneira a repartição de benefícios. No novo marco legal, a repartição de benefícios já é restrita apenas ao produto acabado (na MP 2.186-16 era vinculada a qualquer produto ou processo oriundo de acesso).

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES

